



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.597 - RJ (2015/0040435-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALESSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA D'AVILA BORGES
INTERES. : AEROSDUMONT COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM
DO AEROPORTO SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO : SÔNIA ROSÂNGELA M. A. MARQUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.597 - RJ (2015/0040435-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON LUIZ DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 611/612).

O agravante sustenta, em síntese, que:

(i) não é o caso de reexame de provas;

(ii) a culpa não pode ser presumida e

(iii) não ficou demonstrado que estivesse no local ou que tivesse causado danos ao autor (e-STJ fls. 615/620).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.597 - RJ (2015/0040435-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com base nas provas dos autos, o tribunal de origem decidiu que "não há qualquer dúvida de que o terceiro réu, Anderson Luiz - foi um dos agressores do autor" (e-STJ fl. 426).

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de reformar a decisão atacada, que, por isso, fica mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de decisão denegatória de recurso especial interposto por ANDERSON LUIZ DA SILVA, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'Apelação cível em ação indenizatória. Responsabilidade civil. Espancamento coletivo. Terceiro réu que, ao aceitar a transação penal, admitiu estarem preenchidos os requisitos da justa causa presente no caput do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Poderia ter se valido do §3º do mesmo diploma legal e questionar a autoria a ele atribuída, mas assim não o fez. Evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se o dever de indenizar o dano moral sofrido, ocorrido in re ipsa. Quantum indenizatório que se arbitra em R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso. Impossibilidade de se utilizar do artigo 932, III do Código Civil a fim de atribuir responsabilidade à cooperativa de taxistas. Apelo parcialmente provido' (e-STJ fl. 423).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Sustenta que não ficou comprovada sua participação no espancamento do autor.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Concretamente, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

'(...)

Por certo, a análise da justa causa pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, com a apreciação superficial dos indícios de autoria e materialidade, antecede a própria proposta de transação penal, nos moldes do caput do já citado artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, de forma que o réu, insatisfeito com a proposta, poderia ter prosseguido com a instrução processual naquele mesmo juízo, a fim de comprovar sua inocência, repita-se, mas assim não o fez.

10. *Desta forma, é evidente que as declarações prestadas pelo autor/vítima à autoridade policial são dotadas de enorme verossimilhança, de forma que o depoimento da testemunha de fls.340, ainda que não tenha sido conclusivo quanto ao atuar do réu, é indiferente, diante do que se extrai de todo o resto.*

11. *Seria até mesmo leviano acreditar-se que tal réu, após discussão com o autor, tivesse abandonado o local dos acontecimentos, fato sequer comprovado, influenciando, de maneira contundente, que outros quatro elementos simplesmente cometessem o delito de lesão corporal em seu nome, movidos por um sentimento de 'altruísmo reverso'.*

12. *Além disso, deve-se notar que o caso não denota apenas agressões físicas decorrentes de uma briga, mas verdadeiro espancamento realizado em conjunto, de forma covarde e traiçoeira, sendo lamentável que a autoridade policial não tenha diligenciado para apurar a participação de todos os envolvidos.*

13. *E estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se o dever de indenizar o dano moral sofrido, que ocorreu in re ipsa, sendo inquestionável que tal espancamento, além de causar dor física, certamente abala a integridade do homem comum, sitiado por um quadro de verdadeira impotência diante dos agressores, que não demonstraram o menor respeito por sua dignidade e condição de ser humano' (e-STJ fls. 426/427).*

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 611/612).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040435-3

AgRg no
AREsp 667.597 / RJ

Números Origem: 02285653620108190001 20080010496317 200851015197277 201424564854
2285653620108190001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALESSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA D'AVILA BORGES
INTERES. : AEROSDUMONT COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM
DO AEROPORTO SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO : SÔNIA ROSÂNGELA M. A. MARQUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALESSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA D'AVILA BORGES
INTERES. : AEROSDUMONT COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM
DO AEROPORTO SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO : SÔNIA ROSÂNGELA M. A. MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.